



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.952, DE 2025

(Da Sra. Laura Carneiro)

Acrescenta parágrafo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, para dispor sobre o adicional de insalubridade devido aos profissionais da educação escolar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

TRABALHO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Acrescenta parágrafo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, para dispor sobre o adicional de insalubridade devido aos profissionais da educação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o adicional de insalubridade devido aos profissionais da educação escolar.

Art. 2º O artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

189

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se insalubres as atividades exercidas pelos profissionais da educação escolar, desde que caracterizada a exposição a agentes nocivos à saúde, em níveis superiores aos limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo contribuir para a melhoria das condições de trabalho dos profissionais da educação escolar, promovendo a redução dos afastamentos laborais decorrentes de adoecimentos relacionados ao exercício profissional. Trata-se de uma categoria numericamente significativa: em 2019, o Brasil contava com 2.615.390 professores atuando na educação básica, conforme dados oficiais.

As condições de trabalho desses profissionais apresentam desafios consideráveis. Pesquisas indicam que mais da metade dos professores já se afastou de suas atividades por problemas de saúde provocados ou agravados pelo ambiente laboral¹. O contexto escolar caracteriza-se pela presença de diversos riscos ocupacionais, incluindo desconforto postural, exposição a ruídos excessivos, iluminação inadequada, condições térmicas desfavoráveis e estressores psicossociais, como ameaças perpetradas por estudantes ou pressões institucionais.²

A precarização das relações de trabalho no setor educacional é evidenciada por dados alarmantes. Entre 2007 e 2016, foram notificados 5.959 casos de acidentes graves entre professores e outros profissionais da educação, 2.188 casos de intoxicações exógenas, 962 casos de Lesões por Esforços Repetitivos/Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT), 676 casos de acidentes biológicos e 490 casos de transtornos mentais³. Esse cenário não apenas compromete a saúde dos trabalhadores,

¹ **SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**. Cartilha de segurança e saúde nas escolas: dicas para prevenção de acidentes e doenças de profissionais e estudantes dentro do ambiente escolar. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/dia-nacional-de-seguranca-e-saude-nas-escolas-1/2019/2019_cartilha_seguranca_e_saude_nas_escolas.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2025.

² Barbosa, R. E. C.; Alcantara, M. A. de; Fonseca, G. C.; Assunção, A. Á. Afastamento do trabalho por distúrbios musculoesqueléticos entre os professores da educação básica no Brasil. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, nº48, edepi5, 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6369/18822pt2023v48edepi5>>. Acesso em: 04 jun. 2025.

³ Pulgas, E. da S.; Santos, K. O. B. Agravos e incapacidades para o trabalho entre profissionais do ensino: análise dos registros oficiais no Brasil. **Cadernos Saúde Coletiva**, 30, 2022, p. 285–296. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1414-462X202230020400>>. Acesso em: 04 jun.



mas também impacta negativamente a qualidade do processo de ensino-aprendizagem, gerando prejuízos aos discentes e ao sistema educacional como um todo.

Diante desse quadro, torna-se urgente a adoção de medidas que assegurem a saúde e a segurança dos profissionais da educação escolar, promovendo um ambiente de trabalho saudável. Com esse propósito, este Projeto de Lei propõe a instituição do adicional de insalubridade para todos os profissionais da educação escolar, como forma de reconhecer e mitigar os riscos ocupacionais a que estão expostos.

O adicional de insalubridade é um direito fundamental social, assegurado pelo artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Trata-se de uma compensação financeira destinada aos trabalhadores que, no exercício de suas funções, estão submetidos a condições prejudiciais à saúde, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação. Sua implementação visa não apenas recompensar os profissionais pelos riscos enfrentados, mas também incentivar as instituições a adotarem medidas preventivas para reduzir a insalubridade nos ambientes de trabalho.

A proposta legislativa está alinhada a normas internacionais de Direito do Trabalho. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais, reconhece o ambiente de trabalho seguro e saudável como direito fundamental. Além disso, a Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, estabelece diretrizes de segurança e saúde dos trabalhadores e prevê medidas para garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável. Esses instrumentos reforçam a necessidade de políticas públicas que promovam um ambiente de trabalho saudável, ao prevenir riscos psicossociais e físicos e garantir suporte adequado aos trabalhadores.

O Projeto também se fundamenta na valorização dos profissionais da educação escolar, princípio do ensino previsto no art. 206, inciso V, da Constituição Federal. A Recomendação da OIT/UNESCO sobre o Estatuto dos Professores, de 1996, destaca a importância de condições laborais dignas para o exercício docente, incluindo a proteção contra riscos

2025.



ocupacionais. Ademais, o artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos assegura a todos os trabalhadores o direito a condições justas e equitativas de trabalho, o que inclui a redução de riscos inerentes à atividade profissional.

A implementação do adicional de insalubridade para profissionais da educação escolar no Brasil trará impactos positivos relevantes. A obrigatoriedade de seu pagamento incentivará as instituições educacionais a investirem em melhorias estruturais e organizacionais, como a adequação ergonômica das salas de aula, a redução de ruídos, a melhoria da iluminação e a implementação de programas de apoio à saúde mental. Com ambientes de trabalho mais seguros, espera-se a diminuição da incidência de doenças ocupacionais e dos afastamentos, resultando em maior continuidade das atividades pedagógicas e menor sobrecarga para os demais profissionais.

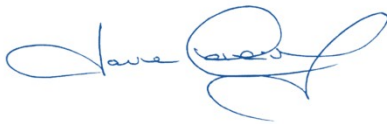
Além disso, o adicional de insalubridade representa uma ferramenta essencial para a valorização profissional e a promoção da justiça social na carreira educacional. Ao reconhecer os desafios enfrentados pelos profissionais da educação, a medida contribui para atrair e reter talentos, fortalecendo o sistema educacional. A iniciativa também dialoga com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 8, que preconiza o trabalho decente e o crescimento econômico.

Por fim, vale dizer que a instituição do adicional de insalubridade para os profissionais da educação escolar é uma medida necessária e estratégica. Ao promover a saúde, a segurança e a valorização desses trabalhadores, o Projeto não apenas atende a preceitos constitucionais e internacionais, mas também fortalece a qualidade da educação no Brasil. A adoção dessa política reflete o compromisso com a construção de uma sociedade mais justa, na qual o trabalho docente seja reconhecido como pilar fundamental do desenvolvimento humano e social.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.



Sala das Sessões, em 17 de junho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE
1943**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-54521-maio-1943-415500-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO